



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2011304-80.2014.815.0000**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Agravante:** Saulo Rolim Soares

**Advogado (s):** Newton Nobel Sobreira Vita

**Agravado:** Ministério Público do Estado

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA – IRRESIGNAÇÃO DO GESTOR – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE MULTA PELO TCE – DECISÃO PELO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR EXCESSO DE DESPESA - PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.**

– “De acordo com a jurisprudência desta Corte, o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para, na defesa do patrimônio público, promover a execução de título executivo extrajudicial emanado do Tribunal de Contas Estadual, com o fim de ressarcir ao erário.” (STJ - REsp 1333716 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2012/0145134-8 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 15/08/2013 - DJe 22/08/2013)

**VISTOS**, etc.,

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por **Saulo Rolim Soares** em face da decisão do MM. Juízo da Comarca de Guirinhém, que rejeitou a exceção de pré-executividade, dando prosseguimento a execução de título extrajudicial interposta pelo

Ministério Público Estadual, diante do acórdão do Tribunal de Contas do Estado, nº 02849/08, que imputou ao agravante a obrigação de débito no valor de 10.136,23 (dez mil, cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos).

Irresignado, o agravante requereu a reforma da decisão singular, alegando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado da Paraíba em propor a execução, não podendo substituir a titularidade, que é designada ao Município de Caldas Brandão/PB. Ao final, pugnou pelo deferimento da liminar por estarem caracterizados os requisitos autorizadores da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No mérito pugna pela retificação da decisão singular, acolhendo a exceção de pre-executividade, diante de ilegitimidade do *Parquet* Estadual.

Despacho desta relatoria, às fls. 26/27.

Juntada de documento às fls. 32/35.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que o caso é de fácil deslinde, comportando análise na forma permissiva no *caput*, do artigo 557, do CPC, com base na jurisprudência desta Corte julgadora e também do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A controvérsia gira em torno da legitimidade, ou não, do Ministério Público em executar título executivo, concernente a imputação de débito, imposta através de acórdão do Tribunal de Contas Estadual, ao gestor municipal.

Dispõe o § 3º do art. 71, da Constituição Estadual do Estado da Paraíba:

*“Art 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:*

*§ 3º As decisões do Tribunal, de que **resulte imputação de débito** ou multa, **terão eficácia de título executivo.***

*§ 4º Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior,*

deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa” .

Embora se tenha notícia de alguns julgados que decidiram pela legitimidade ativa do respectivo município para o ajuizamento de ações executivas, é de se destacar que, no Estado da Paraíba, a execução de multas aplicadas pelo TCE apresenta importante a peculiaridade que o gestor municipal é do ente público que mantém a referida Corte.

Nesse sentido essa Egrégia Corte já sumulou:

**Súmula nº 43**

**É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014).**  
Grifo Nosso

Ora, *in casu*, não trata-se de execução de multa imposta, e sim, de débito ao erário, oriundo de excesso de despesa, praticado pelo gestor responsável.

Com base nessa assertiva do acórdão acostado, mostra-se incoerente responsabilizar o município pela cobrança de valores, impudados pelo TCE, quando sequer houve aplicação de multa, conforme documentação de fl .34:

*“Impute débito ao ex-Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Sr. Saulo Rolim Soares, no valor total de R\$9.262,86, referentes à obra de pavimentação e assentamento de meio-fio na Travessa Maria Viega e no Sítio Barro Vermelho, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sobe pena de intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada.”*

O STJ é pacífico ao decidir pela legitimidade do *Parquet*, para promover ação de execução de título extrajudicial, mediante acórdão do Tribunal de Contas do Estado, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MINISTÉRIO

PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA.

O Ministério Público possui legitimidade extraordinária para promover Ação de Execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o Erário. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 2. Recurso Especial provido. **(REsp 1346770/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012)**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ORIUNDO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A EXECUÇÃO. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Ministério Público tem legitimidade extraordinária para, na defesa do patrimônio público, promover a execução de título extrajudicial da lavra de Tribunal de Contas Estadual, para restituição de verbas remuneratórias recebidas a maior por agente público. Precedentes da Primeira Seção.

2. Recurso especial provido.

**(REsp 1133185/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)**

Os entendimentos acima, são datados antes da data mencionada nas razões do agravo, ou seja, 02 de agosto de 2013, porém o STJ também já decidiu pela legitimidade extraordinária do Ministério Público em ajuizar execução com a finalidade de ressarcimento ao erário, após a referida data, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO. TRIBUNAL DE CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para, na defesa do patrimônio público, promover a execução de título executivo extrajudicial emanado do Tribunal de Contas Estadual, com o fim de ressarcir ao erário.

2. Recurso especial provido. GRIFO NOSSO **(STJ - REsp 1333716 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2012/0145134-8 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 15/08/2013 - DJe 22/08/2013)**

Assim, com base na documentação de fl.35, no qual demonstra que no teor do acórdão nº 02849/08, a decisão da 1º Câmara do

TCE versa acerca de cobrança de valores com despesas excessivas, feitas pelo então agravante, no total de R\$9.262,86 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), **acarretando o ressarcimento ao erário e não imputação de multa**, dessa forma, legítima é a atuação do Ministério Público, para figurar no polo ativo da ação de execução, ora ajuizada.

**ISTO POSTO**, pelos motivos acima delineados, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo inalterada a decisão interlocutória objurgada.

**P. I.**

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
relator